



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA Nº 103/2015/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU
PROCESSO MEC Nº 23000.010590/2014-98

INTERESSADA: Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competência
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC

ASSUNTO: Revisão de aposentadoria de servidores aposentados e revisão de pensão.
Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT. Reconhecimento de
Saberes e Competências. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Administrativa,

Trata o processo em epígrafe de consulta, formulada pela Coordenadora do Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competência, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, acerca da revisão de aposentadoria e revisão de pensão, a partir de março de 2013, da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, com concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência, conforme previsto na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

2. O pleito foi objeto de análise por parte da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério - fls. 09/11 e 16/18.
3. O Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competências/CPRSC/SETEC, mediante a Nota Técnica nº 415/2014-CPRSC/SETEC/MEC - fls. 02/04 - ressalta o disposto no art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, que dispõe sobre a percepção da Retribuição por Titulação - RT, a qual será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC e que compõe a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, nos termos do art. 16 do mesmo diploma legal.
4. Assim, considerando que a estrutura remuneratória é base para os cálculos de proventos e pensões, conforme prevê o § 1º do art. 17 da supracitada lei e, ainda, com base na Resolução CPRSC nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece pressupostos, diretrizes e os procedimentos para a concessão de RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial, cujos efeitos retroagiram a 1º março de 2013, e, considerando, ainda, a disposição contida no art. 7º da Lei nº 12.772, de 2012, que prevê que o disposto no Capítulo I (Do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal) aplica-se, no que couber, aos

49

aposentados e pensionistas, a Coordenadora do CPRSC solicitou manifestação jurídica acerca da aplicação do art. 17 da Resolução CPRSC nº 01, de 2014, (que, na verdade, é o art. 15) para a revisão das aposentadorias e pensões aos servidores que, respectivamente, se aposentaram ou faleceram, após 1º de março de 2013.

5. Tendo em vista que a questão envolve tema situado na esfera de competência privativa do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, nos termos da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/CGGP/SAA/MEC, tendo em vista sua condição de órgão setorial do SIPEC.

6. A CGGP/SAA/MEC, mediante o expediente de fls. 9/11, assim se pronunciou:

7. Ademais, cumpre-nos esclarecer que o RSC é concedido ao servidor com o intuito de estabelecer valores a sua Retribuição por Titulação – RT, que não é concedida após a inatividade. Dessa forma, não há amparo legal para concessão de RSC a servidores aposentados, uma vez que isso ensejaria a concessão de RT após a aposentadoria. O mesmo entendimento se aplica aos pensionistas. Não há que se falar em concessão de RT aos servidores já falecidos, incorrendo em revisão de pensão, haja vista não tratar-se de direito adquirido por parte de servidor.

7. Como se vê, a CGGP concluiu que não há amparo legal para concessão de RSC aos servidores aposentados e nem aos pensionistas.

8. Não obstante, quando do retorno do processo a este órgão jurídico, verificamos que a dúvida apontada pela SETEC decorria do disposto no art. 15 da Resolução CPRSC/SETEC nº 1, 2014, e não do art. 17 conforme apontado, o qual, inclusive, nem existe na norma que estabelece os pressupostos, diretrizes e procedimentos para concessão do RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que assim dispõe:

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de março de 2013. (grifamos)

9. Assim, por meio da Cota nº 3003/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU – fls. 13/14, este órgão jurídico esclarecendo que a dúvida da SETEC se referia aos casos de aposentadoria e pensões ocorridos no interregno entre 1º de março de 2013 (efeitos retroativas da Resolução) e a data em que a regulamentação para a concessão do RSC será efetivada, uma vez que, conforme informa no item 8 da Nota Técnica nº 415/2014-CPRSC/SETEC/MEC – fls. 02/04 – ainda se encontra em fase de construção, recomendou a restituição dos autos à CGGP para que se pronunciasse sobre a questão, considerando sua condição de órgão setorial do SIPEC.

10. Pois bem. É necessário consignar que a Lei nº 12.772 de 2012, dispôs, precipuamente, sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, detalhando o ingresso nas carreiras que o compõem, seu desenvolvimento, remuneração e regime de trabalho, dentre outros aspectos a ele inerentes.





11. Em conformidade com o previsto no art. 1º da supracitada lei¹, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é estruturado, a partir de 1º de março de 2013, pela (i) Carreira de Magistério Superior; (ii) pelo Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (iii), e, ainda, pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

12. Naquilo que tange, especificamente, à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/EBTT – carreira sobre a qual recaem as indagações da área técnica deste Ministério –, e, ainda, no que concerne aos servidores aposentados e pensionistas acerca do Reconhecimento de Saberes e Competências, à luz dos parâmetros contidos nos art. 16 e 18, da Lei nº 12.772, de 2012, ficou estabelecida a seguinte forma de composição, *in verbis*:

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

¹ Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Associado; e

V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

(grifamos)

13. Nesse sentido, visando dar cumprimento ao dispositivo legal acima transcrito (§ 3º do art. 18) foi instituído o Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competências – CPRSC, o qual, dentro de suas prerrogativas, estabeleceu os pressupostos, diretrizes e os procedimentos para a concessão do RSC aos docentes da Carreira de Magistério do EBTT, por meio da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, que, por sua vez, estabeleceu que *seus efeitos retroagem a 1º de março de 2013*, provavelmente considerando que o Plano de Carreiras foi estruturado, a partir dessa data, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.772, de 2012.

14. Em função dessa disposição a SETEC formulou seu questionamento, que recai sobre os casos de aposentadoria e pensões ocorridos no interregno entre 1º de março de 2013 (efeitos retroativas da Resolução) e a data em que a regulamentação para a



concessão do RSC será efetivada, uma vez que, conforme informa no item 8 da Nota Técnica nº 415/2014-CPRSC/SETEC/MEC – fls. 02/04 – *ainda se encontra em fase de construção.*

15. A CGGP/SAA/MEC, por sua vez, na condição de órgão setorial do SIPEC, mediante os expedientes de fls. 09/11 e 16/18, apresentou as seguintes conclusões:

- Referente à concessão do RSC aos aposentados e pensionistas:

5. Diante do referido contexto, considerando que o artigo 15 da resolução acima citada estabelece que seus efeitos retroagem a 1º de março de 2013, o CPRSC questiona acerca da possibilidade de revisar as aposentadorias e pensões de servidores e beneficiários vinculados à carreira do Magistério do EBTT, tendo em vista o artigo 7º da Lei nº 12.772/2012 dispõe: *o disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.*

6. A esse respeito, ressalte-se que o referido artigo 7º está presente no capítulo I da supramencionada lei, que trata do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, enquanto que os dispositivos que tratam do RSC se fazem presentes no Capítulo IV da mesma lei, e trata da remuneração do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Nesse sentido, observa-se que não há justificativa para aplicar o disposto no artigo 7º ora questionado, tendo em vista que seus termos se restringem ao capítulo I da lei nº 12.772/2012.

7. Ademais, cumpre-nos esclarecer que o RSC é concedido ao servidor com o intuito de estabelecer valores a sua Retribuição por Titulação – RT, que não é concedida após a inatividade. Dessa forma, não há amparo legal para concessão de RSC a servidores aposentados, uma vez que isso ensejaria a concessão de RT após a aposentadoria. O mesmo entendimento se aplica aos pensionistas. Não há que se falar em concessão de RT aos servidores já falecidos, incorrendo em revisão de pensão, haja vista não tratar-se de direito adquirido por parte de servidor.

Assim, conforme entendimento da CGGP/SAA/MEC, não há amparo legal para a concessão do RSC aos servidores aposentados e nem aos pensionistas.

- Referente aos efeitos retroativos a 1º de março de 2013, estabelecidos pela Resolução MEC/SETEC/CPRSC nº 1, de 2014, às aposentadorias concedidas no período compreendido entre a referida data e a data de publicação do ato que venha a regulamentar a concessão do RSC:

J

5. Assim, observa-se que a dúvida suscitada pela SETEC se dá em torno da possibilidade dos efeitos retroativos a 1º de março de 2013, estabelecidos pela Resolução MEC/SETEC/CPRSC nº 01, de 20 de fevereiro de 2014, se aplica às aposentadorias concedidas no período compreendido entre a referida data e a data de publicação do ato que venha a regulamentar a concessão do RSC.

6. A esse respeito, cumpre-nos mencionar que a resolução supra, estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.

7. Nesse sentido, há que se considerar que, se a resolução em tela estabelece efeitos retroativos a 1º de março de 2013, todos os servidores ativos nesta data estão submetidos aos seus termos. Dessa forma, após a regulamentação do RSC, as instituições devem analisar os casos de servidores que se aposentaram após 1º de março de 2013 até a data da regulamentação, procedendo com as avaliações necessárias ao Reconhecimento de Saberes e Competências, atendendo aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Conforme entendimento da CGGP/SAA/MEC, há que se considerar que, se a resolução em tela estabelece efeitos retroativos a 1º de março de 2013, todos os servidores ativos nesta data estão submetidos aos seus termos. Sendo assim, após a regulamentação do RSC, as instituições devem analisar os casos de servidores que se aposentaram após 1º de março de 2013 até a data da regulamentação, procedendo com as avaliações necessárias ao Reconhecimento de Saberes e Competências, atendendo aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.

16. Portanto, verifica-se que aquele órgão setorial do SIPEC, foi bastante claro sobre o assunto, ao responder que o RSC, no que concerne às aposentadorias e pensões, somente será concedido àquelas ocorridas a partir de 1º de março de 2013, atendendo, obviamente, os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

17. Ressalte-se que a questão envolve assunto relativo a pessoal, tema situado na esfera de competência privativa do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conforme preceitua a Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

18. O artigo 17 do citado diploma legal estabelece que as questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, *in verbis*:

"Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema; revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.



Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan."

19. Infere-se do dispositivo acima transcrito que o legislador ordinário atribui aos órgãos integrantes do SIPEC a competência privativa para fixar orientações no que tange aos assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, e ainda estabeleceu que as orientações daqueles órgãos possuem caráter normativo, sendo, portanto, de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública Federal.

20. Note-se que, com o referido normativo, o legislador ordinário pretendeu evitar a insegurança jurídica nas relações funcionais com a emissão de pronunciamentos contraditórios no âmbito dos diversos órgãos integrantes do Poder Executivo, centralizando o exame de matérias relativas ao pessoal civil do Poder Executivo em um único órgão, a quem caberá a uniformização e fixação de orientações de observância obrigatória na Administração Pública Federal.

21. E mais, nos termos do Decreto nº 93.215, de 3 de setembro de 1986, o SIPEC compreende: órgão central: SEGEP/MP; órgãos setoriais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrativa; e os órgãos seccionais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal de autarquias e órgãos autônomos.

22. E, ainda, nos termos da Orientação Normativa/SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, que normatiza o procedimento de consultas ao SIPEC, *compete ao respectivo órgão setorial, seccional e/ou correlato proferir decisão quanto ao pleito do servidor ou grupo de servidores a eles vinculados.* Ou seja, os órgãos setoriais (como no caso da CGGP/SAA/MEC) detém poder de decisão em matérias relativas a pessoal.

23. A propósito, lembramos que a respeito da competência para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil, como na espécie, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer GQ-46 (anexo ao Parecer nº AGU/LS-11/94) consignando que:

PARECER Nº GQ - 46

A D O T O, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/LS-11/94, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor L. A. PARANHOS SAMPAIO.

Brasília, 20 de dezembro de 1994.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Advogado-Geral da União

PARECER Nº AGU/LS-11/94 (Anexo ao Parecer nº GQ-46)

(...)

EMENTA: Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União.

J

No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.

24. Ainda na linha do aludido Parecer GQ-46, importante ressaltar a seguinte disposição:

9. Ressalte-se o entendimento das unidades técnicas desta Secretaria sobre o disposto no art. 11 da Lei Complementar 73, de 1993, relativamente à determinações contidas no inciso III, que, salvo melhor juízo, dizem respeito aos assuntos específicos da área finalística dos Ministérios, Secretaria-Geral, e demais Secretarias da Presidência da República e Estado-Maior das Forças Armadas, não podendo, entretanto, pronunciar-se sobre os assuntos privativos de outro órgão, a exemplo de pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal, conforme citado acima nos itens 6, e 7., a competência é da Secretaria da Administração Federal, ou quando surgir controvérsias no entendimento, para garantir a correta aplicação das leis, cabe à Advocacia-Geral da União dirimir as dúvidas-existentis.

25. Esclareça-se, por oportuno, que nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, os pareceres da Advocacia-Geral da União têm força normativa, estando os seus Membros, conforme dispõe o art. 28 do mesmo diploma legal, proibidos de contrariar os pareceres normativos adotados pelo Advogado-Geral da União.

26. Ante o exposto, considerando que a dúvida suscitada foi devidamente esclarecida pelo órgão competente do SIPEC, no sentido de que o RSC, no que concerne às aposentadorias e pensões, somente será concedido àquelas ocorridas a partir de 1º de março de 2013, atendendo, obviamente, os critérios estabelecidos pela legislação vigente, recomendamos a restituição dos autos à SETEC/CPRSC.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 23 de março de 2015.


Adrienne Pinheiro da Rocha Lima de Meilo
Advogada da União